

# Parques Nacionais à brasileira: decolonização da beleza cênica em Unidades de Conservação

## *Brazilian National Parks: decolonization of scenic beauty in protected areas*

Clara de Oliveira Adão<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo aborda a colonização no imaginário jurídico do Direito Ambiental ao incorporar à legislação um sistema de proteção da biodiversidade incompatível com a realidade socioambiental do país. Consiste, portanto, em inovadora análise dos Parques Nacionais sob a perspectiva da decolonialidade. Possui como objetivo central a decolonização do conceito de Parques Nacionais; e como objetivos específicos a apresentação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e a discussão dos seus critérios; a análise da beleza cênica; a defesa dos direitos socioculturais dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação pertinente; a análise de dados secundários ofertados pelo Ministério do Meio Ambiente. O método de abordagem foi o hipotético-dedutivo e a pesquisa tem um caráter exploratório. Foi utilizado um referencial teórico majoritariamente latino-americano, em especial brasileiro. A conclusão aponta para a necessidade de repensar a hierarquização dos níveis de proteção ambiental das Unidades de Conservação; aclarar os critérios para concessão desses diferentes níveis; e integrar os povos originários e comunidades tradicionais nesses processos como forma de instrumentalizar a decolonização dos Parques no Brasil.

**Palavras-chave:** Parques Nacionais. Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Decolonialidade. Epistemologias do Sul.

**Abstract:** This article addresses colonization in the Environmental Law by incorporating into Brazilian legislation a biodiversity protection system that is incompatible with the socio-environmental reality of the country. It therefore consists of an innovative analysis of National Parks from the perspective of decoloniality. Its central objective is the decolonization of the concept of National Parks. The specific objectives are the presentation of the National System of Conservation Units and the discussion of its criteria; the analysis of scenic beauty; the defense of the sociocultural rights of indigenous, quilombola and traditional communities. The methodology used was bibliographical and documentary research, with legal analysis; the analysis of secondary data provided by the Ministry of the Environment. The approach method was hypothetical-deductive and the research has an

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Formiga/MG. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa INDIGNA - Direito e cidadania, indignação e conhecimento (UFC/CE). Pesquisadora no Grupo de Pesquisa DITERRA - Direito, Território & Amazônia (UNIR/RO). Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Situação de Rua - NESPSR (UFJF/MG).

exploratory character. A mostly Latin American theoretical framework was used, especially Brazilian. The conclusion points to the need to rethink the hierarchy of levels of environmental protection of Conservation Units; clarify the criteria for granting these different levels; and integrating native peoples and traditional communities into these processes as a way of instrumentalizing the decolonization of parks in Brazil.

**Keywords:** National Parks. National System of protected areas. Decoloniality. South Epistemologies.

## 1. Introdução

O surgimento dos Parques Nacionais iniciou-se nos Estados Unidos do século XIX, como grande expressão do movimento artístico romântico, conhecido pelo nacionalismo, bucolismo, fuga da cidade e valores estéticos pastoris (DIEGUES, 2004). Associado a isso, após a independência do país de um longo processo de colonização, os Estados Unidos adotaram uma política de afastamento dos elementos que relembassem à antiga metrópole; dito isto, resolveram abraçar um dos elementos que era criticado em seu território pelos ingleses: a vida selvagem (FRANCO, et. al., 2015).

Enquanto a Inglaterra era conhecida por deter um extenso patrimônio histórico, artístico e arquitetônico, os Estados Unidos, sabendo que não possuíam elementos que se equiparassem ao contexto europeu, apostaram na valorização de seus ambientes naturais e florestas, para afirmação de sua identidade nacional (FRANCO, et. al., 2015). Assim, como resultado de um complexo histórico de criação, o primeiro Parque Nacional foi instituído em Yellowstone, em 1872, inaugurando uma política de conservação ambiental que tem como pilar a proteção da “vida selvagem” e de uma ideia de natureza intocada pelos seres humanos (DIEGUES, 2004).

Embora a concepção de “áreas especialmente protegidas”, categoria a qual os Parques fazem parte, seja mais antiga e remonte a uma Europa medieval, a juridicização dessa proteção ambiental só foi percebida a partir de Yellowstone (ADÃO, 2021). Daí em diante, vários países seguiram tal modelo conservacionista como um paradigma de proteção ambiental.

A questão discursiva implícita nessa escolha de conservação é a ideia de que ambientes naturais só podem ser preservados na ausência dos seres humanos, cujo estilo de vida é sempre nocivo ao meio ambiente (FERDINAND, 2022). Há que se destacar, entretanto, que essa visão homogeneiza as diferentes sociedades e comunidades humanas, como se todas as relações entre seres humanos e natureza fossem negativas, enquanto a história dos povos originários demonstra o oposto (DIEGUES, 2000; QUEIROZ, 1976).

Essa política de conservação é pautada na exclusão territorial, ou seja, ainda que os espaços a que se destinam a proteção sejam passíveis de apropriação humana, é feita uma opção legislativa que impede que qualquer ser humano se aproprie diretamente de tais recursos naturais (HAESBAERT, 2014). Não é de se surpreender que esse impedimento inaugure conflitos fundiários.

Franco, et. al. (2015) alertam a ocorrência de conflitos territoriais em áreas protegidas nos Estados Unidos, mas ainda assim tal modelo de conservação foi replicado ao redor do mundo, engendrando diversos conflitos e disputas na área e no entorno dos Parques.

O Brasil recepcionou tardiamente a conservação ambiental através de Parques e outras Unidades de Conservação, mas o fez em decorrência da pressão internacional a que foi submetido no século XX (WALDMAN, 2006). Após as duas Guerras Mundiais, um alarmismo ambiental tomou conta da Europa, que percebeu a esgotabilidade dos recursos naturais e o potencial de destruição humana, assim, ameaçaram economicamente o Brasil e outros países da América Latina a aderirem à onda de conservação da natureza, também no que diz respeito a áreas especialmente protegidas (ADÃO, 2020; WALDMAN, 1992).

A partir de então, o Brasil passou por diferentes tutelas jurídicas dos Parques, que culminou na vigente Lei 9.985/2000, conhecida como Sistema Nacional de Unidades de Conservação e que determina as categorias de

proteção, bem como as atividades permitidas em cada modalidade de Unidade de Conservação.

Os conflitos fundiários em área de Parques no Brasil são ainda mais dramáticos, dada a distribuição das populações pelo território brasileiro, considerada a necessidade dos recursos naturais (WALDMAN, 2006). Além disso, não se pode olvidar dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais, que possuem seu modo de vida interrelacionado aos seus territórios e por vezes encontram-se em disputas em áreas de conservação.

Diante desse contexto e dos potenciais malefícios na adoção de um sistema de conservação que não corresponde à realidade e à necessidade brasileira, este artigo possui como objetivo central a decolonização do conceito de Parques Nacionais; e como objetivos específicos a apresentação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e a discussão dos seus critérios; a análise da beleza cênica; a defesa dos direitos socioculturais dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais.

Para tanto, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação pertinente; a análise de dados secundários ofertados pelo Ministério do Meio Ambiente. O método de abordagem foi o hipotético-dedutivo e a pesquisa tem um caráter exploratório.

Ademais, para a confecção do artigo foi escolhida uma abordagem decolonial, consistente na eleição de um referencial teórico majoritariamente latino-americano, em especial brasileiro, em razão das especificidades do país quanto ao tema do estudo. São utilizados materiais de povos indígenas e comunidades tradicionais, com uma proposta epistemológica voltada para o Sul Global, nos termos de Boaventura de Sousa Santos (2019), consistente em uma artesanaria das práticas.

## **2. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação e os conflitos fundiários**

O texto será escrito em letra Century Schoolbook, tamanho 12, espaçamento de 1,5cm entre linhas e sem nenhum espaçamento entre os parágrafos, na modalidade ‘justificado’. O uso de itálico ocorre para palavras em outros idiomas; já a ênfase em negrito. As margens são a 1,25cm da margem esquerda.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), instituído pela lei 9.985/2000, foi a instrumentalização do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, salvaguardando áreas especialmente protegidas, nos termos do art. 225, §1º, inciso III 2 da Constituição da República.

No SNUC existem duas categorias de proteção: Proteção Integral e Uso Sustentável. A primeira é considerada o regime jurídico mais gravoso de todo o ordenamento jurídico, por proibir a utilização direta dos recursos naturais; é nesta categoria que os Parques se encontram. Seu objetivo é conter e atenuar a ação humana e seus efeitos sobre o meio ambiente. Já a segunda, existe para compatibilizar a interação dos seres humanos com o meio que habitam, de forma a promover uma defesa do meio ambiente, ao mesmo passo em que preza pela relação cultural estabelecida no espaço.

De acordo com o art. 2º, inciso I do SNUC, Unidade de Conservação é um: “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;” (BRASIL, 2000).

Toda Unidade de Conservação (UC) é uma área especialmente protegida, mas nem toda área especialmente protegida precisa ser uma UC.

---

<sup>2</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Trata-se de uma escolha política por um tipo de proteção ambiental que intenta a mitigação da ação antrópica, apostando no afastamento dos seres humanos dos espaços naturais como chave para a conservação dos espaços (HAESBAERT, 2014).

Esse estilo de preservação que inadmite o fator humano, vendo-o, na verdade, como um percalço, é um posicionamento anterior à Constituição da República de 1988 e deveria ter sido repensado, ao invés de ser tacitamente recepcionado por uma Carta Magna que assegura direitos que vão na contramão disso (BENATTI, 1998).

Se há proteção do modo de vida das comunidades tradicionais, dos territórios indígenas e quilombolas, e garantia dos direitos culturais, como direitos fundamentais, é possível antever a existência de conflitos jurídicos no que diz respeito à cultura versus meio ambiente, considerando a pluralidade de comunidades que vivem próximas aos meios naturais (BENATTI, 1998; FRANCO, et. al., 2015).

Quando colocados frente aos princípios de proteção do meio ambiente, os direitos culturais não deveriam ser suprimidos, como o são, na instituição de Unidades de Conservação que resultam em interfaces territoriais de área protegida e terras tradicionalmente ocupadas.

Não raros são os conflitos fundiários em UC's, vez que a instituição das áreas protegidas prescindiu, por muito tempo, de estudos sociais e antropológicos sobre ocupação humana nas respectivas áreas (WALDMAN, 2006). Era feito tão somente um estudo sobre a importância ecológica dos espaços, sem analisar, por exemplo, quem foram as pessoas responsáveis por mantê-los protegidos o suficientemente para se tornarem Unidades de Conservação. Essa ausência de preocupação com o aspecto social se dá em razão do art. 22, §2º do SNUC, que dispõe que a criação de UC's deve se dar

---

<sup>3</sup> Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

mediante estudo técnico e consulta pública, sem especificar qual o tipo de estudo técnico necessário.

Atualmente, a interpretação é no sentido de que o estudo técnico não deve se ater aos aspectos da área e dos limites da Unidade de Conservação; mas deve englobar os fatores sociais e culturais, justamente para sopesar os direitos envolvidos e evitar conflitos fundiários, que atrapalham a efetiva proteção do meio ambiente, em razão das longas discussões e impasses que surgem quando das disputas territoriais.

Embora haja esse direcionamento no sentido de prevenir a interface de áreas tradicionalmente ocupadas e UC's, a ocorrência da sobreposição é um fato recorrente (MADEIRA, et. al., 2014). O conflito se instaura, a priori, pelo tipo de espaço que se intenta proteger: lugares que possuam relevância ecológica – o que pressupõe disponibilidade de recursos naturais -, além da beleza cênica no caso dos Parques Nacionais.

Ainda que essas discussões sobre a tradicionalidade e os espaços naturais já fossem de amplo e geral conhecimento quando da formulação do SNUC, houve de fato a opção pela manutenção desse sistema de proteção ambiental que é pautado na exclusão territorial, e, quando menos, na desterritorialização: a ideia que se passa é que só é possível proteger o meio ambiente, se os seres humanos estiverem afastados dele, quando, na verdade, nós somos parte dessa natureza a qual pensamos dominar (DIEGUES, 2004; KRENAK, 2020b).

A manutenção desse sistema preservacionista é questionável por dois principais motivos: a) a primeira UC instituída no mundo foi o Parque Nacional de Yellowstone, em 1872, nos Estados Unidos. À época, havia uma preocupação de proteção da natureza selvagem, o wilderness americano (DIEGUES, 2004). Outros países copiaram a tendência e o Brasil não fugiu à regra. Tentando demonstrar uma preocupação verde, por motivos econômicos, sob pena de não conseguir estabelecer relações comerciais com os demais países, o ordenamento jurídico brasileiro aderiu à onda (SANTOS, 1993;

WALDMAN, 1992). Constatamos que a criação de UC's, desde o nascedouro, não representou uma preocupação legítima com o meio ambiente, mas com a economia; b) a segunda questão é que um país com uma diversidade cultural tão grande quanto a diversidade biológica, tem opções de conservação mais adequadas à sua realidade, do que um sistema que exige a remoção de pessoas do espaço natural.

A primeira Unidade de Conservação brasileira foi o Parque Nacional de Itatiaia, em 1937. O fato da primeira UC ser um Parque, que é uma das modalidades mais gravosas e restritivas no que tange à ação antrópica, merece atenção, por demonstrar uma preocupação estética<sup>4</sup> e que delinea a principal razão para instituição desse tipo de unidade: a alegada democratização ao espaço natural.

Um dos argumentos para a criação dessas áreas é justamente o dado que a natureza não pode ser uma propriedade privada, mas precisa ser garantida a todos, inclusive as gerações futuras (KRENAK, 2020b). É necessário democratizar o acesso ao meio ambiente àqueles que não tem. E quem são “eles”? Majoritariamente as pessoas dos grandes centros. Disso, inferimos que o que ocorre é a desterritorialização daqueles que vivem na terra, para que as pessoas que vivem nos grandes centros tenham onde passear e passar férias (DIEGUES, 2004).

Quando se fala nessa proteção ambiental para as gerações futuras, exsurge outro ponto a ser questionado: como garantir o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações vindouras, se não conseguimos efetivar isso nem para as contemporâneas? Há tantas pessoas que vivem em meio à degradação, que é um contrassenso se valer da escusa de uma proteção futura, já que as pessoas estão desprotegidas hoje, agora (KRENAK, 2020b).

---

<sup>4</sup> Os requisitos para instituição de Parques, nos termos do art. 11 do SNUC é que seja um lugar de beleza cênica e grande relevância ecológica. Precisa, portanto, ser necessariamente um lugar bonito.

Quando da instituição de Unidades de Conservação, há uma preferência pelo regime de Proteção Integral por supostamente ser mais protetivo (CNUC, 2022). Acredita-se que a proteção seja mais extensa e mais eficaz, porque é um regime mais restritivo, que impede a utilização direta dos recursos naturais e apenas autoriza a utilização indireta, por meio da pesquisa científica e do turismo ecológico.

Essa preferência fica nítida quando analisamos as UC's do Brasil em números. No Brasil, se consideradas as UC's de gestão pública, 53,5% das Unidades são da Categoria de Proteção Integral. Apesar de haver cinco modalidades desta categoria, os Parques<sup>5</sup> sozinhos representam 32,88% das UC's de gestão pública do Brasil (CNUC, 2022).

Diegues (2004) critica não só a existência desse modelo preservacionista, que é inadequado para a realidade latino-americana, mas o motivo que consubstancia esse tipo de proteção, que é pautado numa ideia mítica de natureza intocada, que acaba por excluir os tradicionais de seus espaços sagrados, em favor do “interesse público” ao acesso dos bens naturais e da proteção da biodiversidade.

A questão do interesse público é muito questionada por Souza (2015), Diegues (2001) e Waldman (1992; 2006): interesse de quem? Em favor de quais grupos? Qual o preço disso? Sempre que se fala na proteção de um espaço, é preciso fazer esta pergunta: a quem interessa?

É nesse aspecto que Haesbaert (2014) afirma que a exclusão territorial, quando da instituição de áreas protegidas, é uma escolha política, que retira um espaço da possibilidade de apropriação, sendo que estes lugares estão em perfeitas condições para tal. Ele questiona o que é que suscita essa escolha, já que, a priori, não há razões, senão a incapacidade de perceber o ser humano como agente importante na conservação da biodiversidade.

Amigos que trabalham com história da filosofia e da tecnologia me disseram que o desvio dos humanos em seu sentimento de

---

<sup>5</sup> Este dado se refere a Parques de todas as esferas (federal, estadual e municipal).

pertencimento à totalidade da vida se deu quando descobriram que podiam se apropriar de uma técnica, atuar sobre a terra, sobre a água, sobre o vento, sobre o fogo, até sobre as tempestades que antes interpretavam como sendo fruto de um poder sobrenatural. Nas tradições que eu compartilho, não existe poder sobrenatural. Todo poder é natural, e nós participamos dele. (KRENAK, 2020a, p. 56)

Sobre a visão dos povos originários acerca da natureza, Krenak (2020a, p. 83) leciona: “nos alienamos desse organismo de que somos parte, a Terra, passando a pensar que ele é uma coisa e nós, outra: a Terra e a humanidade. Eu não percebo que exista algo que não seja natureza. Tudo é natureza. O cosmos é natureza. Tudo em que eu consigo pensar é natureza”. Congruentemente, Ferreira e Felício (2021) fazem uma defesa do território para as comunidades tradicionais:

Tratamos o território como diz o poeta: como princípio, fim e meio. Princípio porque toda nossa ancestralidade estava alicerçada na terra. Somos filhos e filhas de povos que viviam em comunidades com a conexão espiritual com as plantas, lagos, marés, etc. Então, seguimos uma tradição histórica no Brasil, que combate o latifúndio a partir de alianças comunitárias para tomar território. Estamos falando das alianças dos Tamoios a Canudos, passando pela experiência poderosíssima e longeva de Palmares. O princípio é, portanto, a terra, a luta por se manter nela ou retornar para ela. O fim, nosso objetivo final, é o território descolonizado do capitalismo, do racismo e do patriarcado. Ou seja, a superação dessas formas de dominação violentas a que fomos submetidos até agora. E o meio para conseguir obter essa vitória está nos próprios territórios, produzindo alimentos, nos dando autonomia, organizando as pessoas e protegendo a vida, pois, se não tomarmos os territórios agora, talvez não exista vida para disputar no futuro. (FERREIRA; FELICIO, 2021, p. 45)

Os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, que estabelecem esse vínculo especial de sacralidade e condição de existência para com a terra, são alvos da exclusão territorial, sofrendo seus efeitos mais acirradamente do que as pessoas dos grandes centros. Embora a expressão se refira a uma impossibilidade de todos os seres humanos de se apropriarem de um espaço, a distribuição das consequências é extremamente desigual: ao impedir a habitação, os tradicionais perdem a sua moradia, mas as pessoas

dos grandes centros ganham um espaço natural onde podem praticar o turismo ecológico.

### 3. A questão da beleza cênica e a colonização do imaginário

O movimento pela criação de Parques no Brasil está alinhado à corrente ecologista do culto à vida silvestre, com a ideia idílica de proteção das belezas, das paisagens e da vida natural “selvagem” (MARTINEZ ALIER, 2018).

O culto à vida silvestre, segundo Martinez Alier (2018), surgiu em meados de 1960, imbuído pela biologia da conservação. A corrente ecologista foi nomeada de tal forma porque sua principal preocupação era a apreciação e defesa de uma natureza intocada, o amor pelas paisagens e pelas belezas naturais, intentando a manutenção de espaços para contemplação. O intuito, portanto, era de elevação, de deleite, e não um interesse puramente econômico ou material. Ressalta-se que inexistem razões científicas para a sustentação desse movimento de defesa da natureza, mas existem motivos estéticos e até utilitários.

A eficácia de tal movimento foi tamanha, que na década de 1960 houve um aumento de 360% de criação de Parques no Brasil com relação às duas décadas anteriores (CNUC, 2022). No período de 1937 a 1959 foram criados 13 parques, enquanto no período de 1960 a 1969 foram criados 18. A partir daí, nas décadas subsequentes, o número apenas aumentou, atingindo o ápice nos anos 2000, com 169 novos Parques na primeira década do século XXI (CNUC, 2022).

De certa forma, é possível afirmar que tal corrente ecologista tem um objetivo preservacionista, principalmente pela insistência de garantir espaços intocados, mas o culto à vida silvestre é considerado conservacionista por não tutelar o meio ambiente como um bem dotado de valor próprio, e sim à disposição dos seres humanos, ainda que seu intuito não seja voltado à saúde

das pessoas ou à economia. A função estética ainda faz com que a natureza esteja à serviço dos seres humanos.

Fazendo uma análise crítica à essa corrente, Diegues (2004) diz que a existência de uma natureza intocada é um mito, que tem como origem a concepção judaico-cristã de paraíso perdido, constante na bíblia. Para este autor, não existe uma natureza intocada, e o afastamento dos seres humanos do meio em que vivem não garante a sua proteção. Por vezes, pode até resultar no caminho contrário. Ele destaca, ainda, que essa é a corrente ambientalista que sustenta a criação de Unidades de Conservação, ao desapropriar os moradores seculares da terra, para que os turistas se deleitem e contemplem a natureza.

Há, portanto, uma ideia de democratização dos espaços naturais, pois todos os seres humanos devem ter acesso às belezas, como parte indissociável da sua evolução. É o que dispõe o art. 11 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, ao elencar como requisito essencial à criação dos Parques, a necessidade de ser um ambiente dotado de beleza cênica.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e **beleza cênica**, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de **recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico**. (BRASIL, 2000, grifo nosso)

Diante disso, não se pode dizer que a corrente ecologista do culto à vida silvestre não subsiste na atualidade. Ainda que tenham surgido outros movimentos ambientalistas posteriores, acredita-se que não há uma superação de um pelo outro, mas a expansão de preocupações que antes não eram levadas em consideração ou não eram o cerne de um movimento.

A concepção da beleza cênica remete à estética natural que deu azo à criação dos Parques nos Estados Unidos, bem como uma noção europeizada do meio ambiente, que consiste na hierarquização de valores como critério de conservação.

Os preceitos da estética kantiana alinham-se a esta defesa das belezas cênicas, à medida que a natureza nos permite a contemplação dos mistérios do divino, a partir da percepção da nossa pequenez diante dos fenômenos naturais (KANT, 2015). Assim, é preciso resguardar o belo natural, porque o contato com ele nos torna mais humanos.

Há que ressaltar que embora Kant (2015) faça essa defesa, o filósofo cuida de separar quem são as pessoas capazes de criar e perceber as belezas e sublimidades existentes, excetuados os povos não europeus. Para ele, os povos da América são selvagens incapazes do exercício da sensibilidade necessário ao belo.

Em sua obra, Kant (2015) revela que as mulheres são menos capazes do juízo estético que os homens e que os povos da África e da América sequer conseguem elaborar alguma arte significativa ou fazer juízo de beleza. A essas pessoas, deverá ser ensinada a habilidade do juízo estético, a partir do cânone europeu, que em sua teoria é o único detentor desse tipo de conhecimento.

Por outro lado, com uma teoria estética dissonante, Hegel (1973) acredita que o belo estético, advindo das artes, é sempre superior ao belo natural, já que se trata de um produto do espírito. Não importa o quão bela a natureza seja, ela sempre será inferior à mais medíocre intervenção humana.

A esse fenômeno, o ativista e pesquisador indígena Ailton Krenak chama de “seleção sobrenatural dos humanos”<sup>6</sup>, que nada mais é do que a hierarquização. Nesse processo, há uma sobreposição da cultura à natureza, nos termos da estética hegeliana, como se a natureza, não importa quanta beleza pudesse alcançar, fosse sempre inferior a qualquer coisa que os humanos fizessem.

Segundo Diegues (2004), as pessoas querem salvar o belo e democratizar o seu acesso a ele, por meio da legislação ambiental, que quer permitir que todas as pessoas possam ter acesso aos lugares lindos, sem fazer

---

<sup>6</sup> Informação oral obtida da Conferência “A cultura do descarte: sociedade de consumo, meio ambiente e o futuro da humanidade.” no **Cinetatro São Luís**, 17 de maio de 2022.

neles alterações substanciais com a apropriação direta dos recursos, mas somente as alterações estetizadoras.

É nesse ponto em que há uma intercessão da estética hegeliana, que consubstancia a alteração nos ambientes naturais, de forma a torná-los mais bonitos e mais aprazíveis para os seres humanos, dado que somente a sua intervenção dá origem a belezas, já que a natureza é tida como inferior.

Desta forma, observa-se uma larga proteção não à natureza por si só, mas às belezas naturais, entendendo que atualmente o antropocentrismo na seara ambiental não é funcional num sentido meramente econômico e salutar, mas também estético. Por isso, aos Parques não basta a salvaguarda de uma estética natural “intocada”, como discursivamente se propõe a partir do modelo norte-americano, já que é preciso fazer alterações no espaço para viabilizar o turismo ecológico.

É preciso destacar que a própria concepção de haver valores que hierarquizam o nível de proteção ambiental não é uma ideia atinente à história da interrelação dos nossos povos originários com o território, considerando a narrativa que Krenak (2020a) traz sobre a diferença da relação das pessoas do ocidente para com a terra e a relação dos povos indígenas para com a terra.

A recepção dessa diferenciação quanto ao nível de proteção ambiental, a depender dos fatores estéticos, como é o caso do Parque, foi uma das ideias internalizadas pelo processo de colonização do imaginário, a partir da adoção de uma realidade sociojurídica que não coaduna com a realidade das pessoas que vivem no território tutelado.

Trata-se do artifício estético de dominação, consistente em estabelecer um sistema de valores que eleva a figura do colonizador e subjuga todas as referências dos colonizados, como inferiores, feias, sujas, pecaminosas, é uma das estratégias do empreendimento colonial, segundo Quijano (1992).

Jessé Souza, defende que houve uma europeização no contexto brasileiro por meio da violência psicológica/simbólica, que resulta na perda de

valor de tudo que era indígena, africano, originário do Brasil, e na supervalorização de tudo aquilo que vinha da Europa.

Nota-se que há uma interiorização de valores europeus e norte-americanos, uma vez que os Estados Unidos foram os precursores do modelo conservacionista de áreas especialmente protegidas “intocadas”, mas a Europa agiu politicamente para coibir os países latino-americanos à adesão de tais modelos, diante da destruição das guerras em território europeu (WALDMAN, 1992; 2006). Assim, a ideia seria salvar o que resta de ambientes naturais e de belezas ao redor do mundo, salvaguardando o usufruto das futuras gerações.

Marcia Tiburi (2021) nomeia a colonização do imaginário como o “complexo de vira-lata”, que consiste na interiorização da dominação, fazendo com que enxerguemos o sistema de valores impostos pelo cânone europeu, como sendo a nossa meta de vida.

Colonizados são aqueles que perderam suas formas de ser e de viver para a colonização. Para obter êxito, a colonização se impõe por meio de figuras poderosas, canônicas, sacerdotais, especializadas em colocar a si mesmas e os seus interesses como a verdade a ser seguida. Homens engravatados, padres e pastores são os personagens de uma produção performativa que se impõe e vence esteticamente, levando os demais à imitação de um padrão. A colonização como método implica imitar o colonizador, o senhor, o dono do poder, o rico para tentar sair da posição humilhada. A saída individual soa para muitos como mérito e surge a meritocracia como ideologia que visa a perpetuar a humilhação pela qual uns são medidos como fortes e competentes em si mesmos, desconsiderando por completo os fatores econômicos que influenciam em suas supostas vitórias sociais. A colonização é um processo que implica uma matriz subjetiva prévia a ser estampada em cada indivíduo conquistado. Ela é um parâmetro instaurado no todo da linguagem, seja ela verbal, corporal, imaginária, simbólica, artística ou científica. A atitude colonial implica a criação de visões de mundo, de denominações e de marcações preconceituosas em um circuito a ser imitado. Colonizadores e colonizados entrelaçam seu destino como dominantes e dominados, senhores e escravos, algozes e vítimas. (TIBURI, 2021, p. 27)

Como foi possível depreender da narrativa acerca da estética e dos valores hierárquicos que eram atribuídos pelos pensadores europeus, a ideia

de beleza está interligada com a concepção de bondade, de verdade, fazendo com que seja um imperativo moral buscar a beleza: é preciso alcançar o belo, para que se tenha verdade, para que se seja válido.

É possível dizer que socialmente há uma busca por beleza e prazer, que são recorrentes e até saudáveis, em certo nível, ainda que se trate da estética natural. Mas quando isso passa a ser causa de sofrimento social, hierarquização de concepções estéticas diferentes, que resulta num etnocídio e apagamento culturais, instaura-se outro problema: da estética enquanto elemento de poder.

A questão deixa de ser os simples dissensos na concepção de beleza, mas como a definição daquilo que é belo e o que não é, pode causar consequências sócio-históricas, a partir de pretensões de universalidade e subjugação de movimentos estéticos pelas formas de subjetivação hegemônicas impostas pelos grupos sociais dominantes.

Além disso, a eleição dos lugares dotados de beleza cênica é responsável por dinâmicas de desterritorialização e exclusão territorial de povos sociais vulnerabilizados, como povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais (ADÃO, 2021).

É o que ocorre no processo da colonização dos imaginários, fazendo com que as pessoas dos países que sofreram com o processo de colonização, sofram depois da independência política os efeitos das representações de outro mundo em suas geografias mentais.

#### **4. Considerações finais**

Por suas características, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, em especial a categoria de Proteção Integral, se mostra como um reflexo dos anseios dos países colonizadores, os quais sobrepujaram suas epistemologias e sufocaram as expressões e construções de saber e modo de

vida das populações locais. A proposta de um conservacionismo anti-humano não corresponde à realidade territorial do país.

A primeira Unidade de Conservação, assim como trazido no texto, foi um Parque Nacional, o que deu início a um verdadeiro fenômeno de parquização, como uma forma de democratização do acesso à natureza, diante dos processos de urbanização. Entretanto, a incorporação desse modelo de conservação na realidade brasileira encontra diversos problemas, atinentes à necessidade de utilização dos recursos naturais às populações que vivem próximas ao meio natural, principalmente aquelas caracterizadas por um modo de vida tradicional.

A questão estética, no que atine aos Parques, é um dos pontos mais relevantes de análise, com a escolha legislativa de priorizar a proteção dos lugares bonitos, incidindo um regime jurídico mais gravoso sobre as áreas dotadas de beleza cênica. A proteção da beleza se mostra prioritária com relação aos direitos socioculturais, o que gera diversos conflitos fundiários e territoriais, além de epistemicídios.

Embora seja de amplo e geral conhecimento da diversidade não só biológica, mas cultural do Brasil, as políticas continuam seguindo o modelo conservacionista que inadmita essa pluralidade cultural e privilegia um espaço com pouca ação antrópica, partindo do pressuposto de que toda ação antrópica é necessariamente negativa, enquanto os povos originários provam o contrário.

Há dispositivos que protegem a cultura e o território das populações tradicionais, mas eles são inobservados ou mitigados ante ao discurso da proteção da biodiversidade, como se o etnoconhecimento não fosse possível de auxiliar na conservação.

Guinar o constitucionalismo latino-americano no sentido dos direitos dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais é uma alternativa potente, que tanto concretiza os avanços sociais aos quais as constituições se propõem, como viabilizam que o Direito Ambiental seja aprimorado e aperfeiçoado.

Esses caminhos refletem a falência do modelo de conservação adotado acriticamente e que gera tantas consequências aos povos originários e tradicionais. Repensar o sistema de áreas protegidas no Brasil, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, é um dos primeiros passos necessários à construção de um Direito Ambiental à brasileira, e melhor: Parques à brasileira.

A crítica não se dirige à mera existência de Parques enquanto categoria de proteção, mas primeiramente a adoção acrítica do modelo norte-americano, que é prejudicial às relações sociais estabelecidas no Brasil; e, em outro plano, a manutenção de uma hierarquização dos valores para proteção ambiental, que remete à colonização do imaginário jurídico.

O artifício estético enquanto elemento de poder foi muito eficaz em vários níveis, mas se destaca na seara ambiental, ao passo que os Parques, espaços obrigatoriamente dotados de beleza cênica, representam 32,88% das Unidades de Conservação de gestão pública, sendo que existem 12 modalidades de UC no total.

Replicar institutos jurídicos de países com realidades tão distintas é nocivo à efetivação dos objetivos de conservação ambiental no Brasil, que precisa ter a sua realidade fática como epicentro das políticas públicas e formulações legislativas para que se obtenha êxito na proteção ambiental.

Para tanto, é preciso repensar a hierarquização dos níveis de proteção ambiental; aclarar os critérios para concessão desses diferentes níveis; integrar os povos originários e comunidades tradicionais, para além de um mero direito de participação.

Os Parques, atualmente símbolo de conflitos, disputas e exclusão territorial, se reformulados à luz de um constitucionalismo latino-americano centrado na realidade brasileira, podem se tornar um ambiente de resistência e relação intercultural, diante da coexistência de modos de vidas plurais de baixo impacto ambiental, no afã da melhor proteção ambiental.

## Referências

- ADÃO, Clara de Oliveira. Primeiro o Belo, depois o importante: o Direito Constitucional Ambiental no Brasil. In: RODRIGUES, Wagner de Oliveira; LIMA, Roberta Oliveira (org.). **Direito Ambiental: questões socioambientais em tempos urgentes**. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021.
- ADÃO, Clara de Oliveira. **Serra da Canastra: Lar dos canastreiros ou Parque Nacional?** Um estudo de caso. Beau Bassin-Rose Hill: Novas Edições Acadêmicas, 2020.
- BENATTI, José Heder. A criação de Unidades de Conservação em áreas de apossamento de Populações Tradicionais: um problema agrário ou ambiental? **Novos Cadernos NAEA**, Belém, v. 1, n. 2, 1998. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/777>. Acesso em: 14 abr. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de julho de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm). Acesso em 13 abr. 2021.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- CADASTRO NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (CNUC). Painel de Unidades de Conservação Brasileiras. **Banco de dados elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente**. Planilha do primeiro semestre de 2022. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/areas-protetidas/cadastro-nacional-de-ucs.html>. Acesso em 21 ago. 2022.
- DIEGUES, Antônio Carlos Sant'Ana. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: Hucitec, Nupaub, 2004.
- FERDINAND, Malcom. **Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho**. Tradução de Letícia Mei. São Paulo: Ubu Editora, 2022.
- FERREIRA, Joelson; FELÍCIO, Erahsto. **Por Terra e Território: caminhos da revolução dos povos no Brasil**. Aracata: Teia dos Povos, 2021.
- FRANCO, José Luiz de Andrade; SHITTINI, Gilberto de Menezes; BRAZ, Vivian da Silva. História da conservação da natureza e das áreas protegidas: panorama geral. **Historiæ**, Rio Grande, v. 6 n. 2, p. 233-270, 2015. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/hist/article/view/5594>. Acesso em 20 ago. 2022.
- HAESBAERT, Rogério. **Viver no Limite: território e multi/transterritorialidade em tempos de in-segurança e contenção**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2014.
- HEGEL, G. W. F. **Introducción a la estética**. 2. Ed. Traducción de Ricardo Mazo. Barcelona: Ediciones Península, 1973.
- KANT, Immanuel. **Lo bello y lo sublime: ensayo de estética y moral**. Traducción de A. Sánchez Rivero. Madrid-Barcelona, 2015.
- KRENAK, Ailton. A cultura do descarte: sociedade de consumo, meio ambiente e o futuro da humanidade. **Cinetatro São Luís**, 17 de maio de 2022. (informação oral)
- KRENAK, Ailton. **A Vida Não é Útil**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020a.
- KRENAK, Ailton. **O Amanhã Não Está à Venda**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020b.
- MADEIRA; João Augusto; ABIRACHED, Carlos Felipe de Andrade; FRANCIS, Poliana de Almeida; CASTRO, Daniel de Miranda Pinto de; BARBANTI, Olympio; CAVALLINI, Marcelo Meirelles; MELO, Mônica Martins de. interfaces e sobreposições entre unidades de conservação e territórios de povos e comunidades tradicionais: dimensionando o desafio. **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade**, 2014. Disponível em: [Rev. Fac. Dir. | Uberlândia, MG | v. 51 | n. 1 | pp. 96-115 | jan./jun. 2023 | ISSN 2178-0498](https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-fazemos/gestao-</a></p></div><div data-bbox=)

socioambiental/DCOM\_interfaces\_e\_sobreposicoes\_entre\_ucs\_e\_territorios\_de\_povos\_e\_com\_unidades\_tradicionais\_dimensionando\_o\_desafio.pdf. Acesso em 21 de mai de 2022.

MARTÍNEZ ALIER, Joan. **O Ecologismo dos Pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valorização. Tradução de Maurício Waldman. 2 ed. 4 reimpr. São Paulo: Contexto, 2018.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **O Campesinato Brasileiro**. 2 ed. Petrópolis: Editora Vozes Ltda, 1976.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad/ Racionalidad. **Perú Indígena**, vol. 13, núm. 29, pp. 11-20, 1992.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo: Hucitec, 1993.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania Brasileira**: para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Dos Espaços e Controle aos Territórios Dissidentes**: escritos de divulgação científica e análise política. Rio de Janeiro: Consequência, 2015.

TIBURI, Marcia. **Complexo de vira-lata**: análise da humilhação brasileira. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2021.

WALDMAN, Maurício. **Ecologia e lutas sociais no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1992.

WALDMAN, Maurício. **Meio Ambiente e Antropologia**. São Paulo: Editora Senac, 2006.

Artigo recebido em: 19/01/2023.

Aceito para publicação em: 04/07/2023.